



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007362-77.2017.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Paulo Higor Gonçalo Spinelli

ADVOGADO: Theles Bustorff Feodrippe de Oliveira Martins, OAB/PB nº 19.532

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA – AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS – ARGUMENTO INFUNDADO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O RÉU CONCORREU PARA A PRÁTICA DELITUOSA – 2. ALEGAÇÃO DE QUE SERIA MERO PARTICIPE – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVAS QUE DEMONSTRA A CONDIÇÃO DE COAUTOR DO RECORRENTE – UNIDADE DE DESÍGNIOS EVIDENCIADA – 3. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA OU COOPERAÇÃO DISTINTA – INOCORRÊNCIA – DESCABIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME MENOS GRAVE – AGENTES COM ARMA DE FOGO. PREVISIBILIDADE E ASSUNÇÃO DO RISCO DO RESULTADO MORTE – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1, 2 - O fato de o réu ter ficado do lado de fora da residência não afasta a ideia de que o ora recorrente, concorreu, em companhia dos demais agentes, para a atividade delituosa. Conjunto probatório no sentido que o réu praticou atos executórios, pelo que resta evidenciado a condição de coautor do recorrente.

3 - Em se tratando de crime de latrocínio, não se reconhece a participação dolosa distinta ou a adesão a crime menos grave - artigo 29 , §§ 1º e 2º do Código Penal - se o envolvido na prática delitiva dela participou ativamente e, ainda que não tenha executado diretamente os atos que culminaram na morte da vítima, assumiu o risco do resultado mais grave.

3.1 - Quem participa de crime de roubo e tem ciência de que qualquer dos demais agentes porta arma de fogo, responde por eventual crime de latrocínio, sendo irrelevante a circunstância

de não ter sido ele o autor dos disparos. Descabida a desclassificação para tipo penal menos grave.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por Paulo Higor Gonçalo Spinelli, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Criminal da Capital, Juiz Adilson Fabrício Gomes Filho, que julgou parcialmente procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-o pela prática do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, parte final, CP), impondo, para o réu, a pena de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, além do pagamento de 10 dias-multa (fls. 287/302).

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/07) que, no dia 02.06.2017, por volta das 19hs:30min, na Rua Dr. Arnaud dos Anjos Brandão, nº 556, Bairro Porta do Sol, nesta Capital, o apelante, em companhia de outros indivíduos, mataram a vítima Sílvio Dias da Silva, com dois disparos de arma de fogo e lhe subtraíram, um revólver.

Segundo a peça inicial, os agressores ficaram escondidos próximos a casa do ofendido e, quando este chegou, por volta das 19hs:30min, aqueles se aproveitaram da abertura do portão automático, tendo dois meliantes, com armas em punho, ingressado na residência e anunciado o assalto, ficando o recorrente, Paulo Higor Gonçalo Spinneli, e o menor I. D. L do lado de fora da casa.

Destaca a denúncia que, após a abordagem, a vítima reagiu tendo sido atingida por dois projetos de armas de fogo disparados pelos assaltantes. Em seguida, o réu Humberto Rafain subtraiu a arma do agredido e aponto-a em direção dos familiares desta que se encontravam na casa e exigiu que o portão fosse aberto, ordem que foi atendida pela esposa do ofendido. A vítima ainda foi socorrida pelos seus familiares, mas não resistiu aos ferimentos, tendo falecido algumas horas após a ação criminosa.

Pontua a exordial que, antes da fuga, um dos disparos da arma de fogo transpassou o portão e atingiu o rosto do ora apelante, Paulo Higor Gonçalo, que se encontrava do lado externo da casa.

Lado outro, salienta a peça acusatória que a Polícia Militar foi acionada, tendo, com apoio das imagens das câmeras de segurança da residência, identificado e prendido o réu Humberto Rafain Trigueiro Aires, o qual confessou a sua participação da conduta criminosa, chegando, em seguida, aos nomes dos outros assaltantes.

Narra, ainda, a denúncia que o ora apelante é o assaltante que aparece nas imagens sendo acidentalmente atingido em seu rosto por disparo de arma de

fogo, tendo a autoridade policial obtido a informação, junto ao Hospital de Traumas Senador Humberto Lucena, que o réu Paulo Higor, no dia do crime, deu entrada no nosocômio, em razão de ter sido atingido por um projétil, que se alojou em seu palato duro (“céu da boca”), tendo passado por cirurgia e se recuperado dos ferimentos.

Diante desses fatos, os réus foram incurso nas penas do artigo 157, §3º, parte final, do CP (latrocínio).

Recebida a denúncia em 05/julho/2017 (fl. 138/140), os réus foram regularmente citados, apresentando defesa (fls. 193/198 e 200/202). Realizada audiência de instrução e julgamento (mídias de fls. 225 e 233).

Às fls. 239/239v, foi proferida decisão determinando o desmembramento do feito em relação ao réu Humberto Rafain Trigueiro Aires. Apresentadas alegações finais pela acusação (fls. 248/256) e pela defesa (fls. 264/269 e 274/285)

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 287/302), julgando procedente em parte a denúncia, condenando os réus pela prática do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, parte final, do CP), cominando, para Paulo Higor Gonçalo Spinneli, a pena de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, além do pagamento de 10 dias-multa. Além disso, o aqui recorrente, foi absolvido da prática do crime do art. 244-B do ECA. Denegado aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apenas o réu Paulo Higor Gonçalo Spinneli interpôs apelação criminal (fls. 311). Em suas razões (fls. 324/342), alega que: não chegou a entrar na casa e não contribuiu para a fuga porque foi baleado; a conduta praticada pode ser enquadrada como atos de preparação, pelo que deveria ser considerada atípica; a conduta do apelante carece de eficácia causal, pois não contribuiu para o resultado.

Em caráter subsidiário, afirma ainda que o seu dolo era distinto dos demais agentes, não sendo possível, no caso, falar em dolo eventual. Lado outro, assevera que é necessária a desclassificação do tipo descrito na denúncia para uma das seguintes figuras típicas: furto qualificado tentado; roubo circunstanciado tentado; ou tentativa de roubo, com a previsão de resultado mais grave.

Em contrarrazões, o *Parquet* manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 345/352).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra do Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à

análise do mérito.

Do exame do conteúdo dos recursos apelatórios, percebe-se que resta incontroverso que o réu, no dia do crime, se encontrava com os outros agentes que praticaram a conduta criminosa.

1 – Da alegação de atipicidade da conduta

Argumenta o recorrente que não chegou a praticar atos de execução, pelo que a sua conduta deveria ser considerada atípica, uma vez que entende que não concorreu para o crime acima mencionado.

Em que pese a tese levantada pelo nobre causídico, o fato de o réu ter ficado do lado de fora da residência, em meu sentir, não afasta a ideia de que o ora recorrente, em companhia dos demais agentes, efetivamente praticou atos executórios.

Assim, pouco importa se apenas dois réus conseguiram adentrar na residência, o que as imagens (mídia de fls. 174 e laudo de fls. 175/189) mostram é que todos os agentes correram em direção à residência, o que, de forma palmar, revela que o acusado não só aderiu ao plano, como também passou a executá-lo.

Não é correto, pois, circunscrever ao interior da residência o momento de início dos atos de execução, mormente quando o conjunto probatório mostra que os agentes estavam escondidos e, justamente, com a chegada da vítima, se aproveitaram da abertura do portão para invadir a sua residência.

O simples argumento de que o apelante ficou do lado externo da casa não tem o condão evidenciar a existência da dissonância de desígnios entre os agentes, mormente quando tal fato, segundo o próprio recorrente, bem como pelas imagens da ação criminosa, se deu pelo fechamento do portão automático. Logo, a presença de agentes do lado de fora da residência evidencia, por uma questão circunstancial, não implica na atipicidade das condutas daqueles que não chegaram a ingressar na casa.

Ademais, o réu, ora apelante, mesmo após o fechamento do portão, ficou próximo do portão da residência, tendo sido, inclusive, acertado no rosto por um disparo, fato este incontroverso e que resta devidamente provado pelas provas coligidas aos autos (fls. 93/97).

Tal circunstância evidencia, na minha ótica, nítido ato apoio do réu à conduta criminosa praticada, consistindo, também, em um fator de intimidação e de segurança para os réus que se encontravam no interior da residência.

Por conseguinte, não assiste razão à defesa ao pretender o reconhecimento da atipicidade da conduta, baseada na ideia de ausência de prática de atos executórios.

2 – Da alegação de mera condição de partícipe

Vale ressaltar que o liame subjetivo entre o apelante e os demais acusados restou cabalmente demonstrado, tendo se evidenciado que os agentes agiram

de forma conjunta, o que, conforme foi acima mencionado, denota que todos eles atuaram na qualidade de autores, tendo todos participações fundamentais para o sucesso da empreitada criminosa, não cabendo falar se, portanto, em participação, mas, sim, em coautoria.

Sobre o tema, destaca a doutrina:

"Autor, segundo a teoria do domínio do fato, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Essa teoria tem as seguintes conseqüências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando a outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o co-autor que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum. Co-autoria é a própria autoria. É desnecessário um acordo prévio, como exigia a antiga doutrina, bastando a consciência de cooperar na ação comum. É a atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal" (Cezar Roberto Bitencourt, Manual de Direito Penal - Parte Geral, Ed.Saraiva, p. 382/384)

No caso dos autos, restou cabalmente demonstrado que o acusado também tentou entrar na residência e, não conseguindo adentrar, deu cobertura à ação de seus comparsas, tendo permanecido próximo ao local do crime, sendo inclusive atingido por um tiro, evidenciando, assim, participação ativa e o cumprimento de tarefas.

Sobreleva mencionar que não se exige que todos os acusados realizem os mesmos atos executórios do crime para que se reconheça a autoria delitiva. Logo, em se tratando de crime de roubo, praticado com arma de fogo, todos que contribuíram para a execução do tipo fundamental respondem pelo resultado morte, mesmo não agindo diretamente na execução desta, pois assumiram o risco pelo evento mais grave.

Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SÚMULA 283 E 284 DO STF. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. NÃO INCIDÊNCIA AOS CO-AUTORES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO. SÚMULA 610/STF. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, por analogia, as Súmulas 283e 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. As figuras descritas nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Código Penal são destinadas aos partícipes - participação de menor importância (§ 1º) ou de punição por crime menos grave quando constatado que o réu não aderiu sua conduta ao delito mais grave efetivamente ocorrido (§ 2º). 5. A condenação por co-autoria afasta, por si só, a incidência do art. 29, §§ 1º e 2º, do Código Penal. 6. A reversão do julgado quanto a ser a conduta do

recorrente essencial ou de simples ajuda, instigação ou auxílio para o crime, encontra óbice no verbete sumular n.º 7 desta Corte. 7. Num crime de roubo praticado com arma de fogo, em tendo os agentes conhecimento da utilização desta, todos respondem, como regra, pelo resultado morte, eis que este se encontra dentro do desdobramento causal normal da ação delitiva, contribuindo todos para o fato típico. Precedentes. 8. O crime de latrocínio resta consumado com a morte da vítima ainda que não tenham os agentes obtido êxito na subtração dos bens do ofendido. Súmula n.º 610/STF. 9. A gravidade concreta da infração enseja maior reprovabilidade da conduta a autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303743946, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 04/02/2015 - g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SÚMULA 283 E 284 DO STF. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. NÃO INCIDÊNCIA AOS CO-AUTORES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO. SÚMULA 610/STF. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

4. As figuras descritas nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Código Penal são destinadas aos partícipes - participação de menor importância (§ 1º) ou de punição por crime menos grave quando constatado que o réu não aderiu sua conduta ao delito mais grave efetivamente ocorrido (§ 2º).

5. A condenação por co-autoria afasta, por si só, a incidência do art. 29, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

6. A reversão do julgado quanto a ser a conduta do recorrente essencial ou de simples ajuda, instigação ou auxílio para o crime, encontra óbice no verbete sumular n.º 7 desta Corte.

7. Num crime de roubo praticado com arma de fogo, em tendo os agentes conhecimento da utilização desta, todos respondem, como regra, pelo resultado morte, eis que este se encontra dentro do desdobramento causal normal da ação delitiva, contribuindo todos para o fato típico. Precedentes.

8. O crime de latrocínio resta consumado com a morte da vítima ainda que não tenham os agentes obtido êxito na subtração dos bens do ofendido. Súmula n.º 610/STF.

9. A gravidade concreta da infração enseja maior reprovabilidade da conduta a autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1417364/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

(...)1. Observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que os elementos de convicção acostados aos autos são suficientes para alicerçar a condenação do recorrente pela prática do crime de roubo seguido de morte.

2. Com efeito, ao contrário do sustentado pelo ora agravante, a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça não se limita à valoração das provas dos autos, pois a sua intenção, na realidade, esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Cumpre notar que "A chamada 'valoração de prova' a ensejar o recurso

especial é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência a norma pertinente ao direito probatório (AgRg no Ag 16.138/SP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 4/10/93), questões essas não alegadas pelo recorrente ao manejar o recurso especial.

4. Ademais, como bem ressaltou o acórdão impugnado, o agente que pratica um delito de roubo à mão armada, em concurso de pessoas, ainda que não tenha responsabilidade direta no resultado morte, responde pelo delito como coautor, em face da previsibilidade da consequência mais gravosa. Precedentes 5. Com efeito, pouco importa, no caso, quem efetuou os disparos fatais ou se o agravante teve ou não a intenção de tirar a vida da vítima, visto que "o evento de maior gravidade (morte) pode ser imputado na forma de dolo ou de culpa." (HC 37583/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 01/07/2005).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1309014/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

No mesmo tom:

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. LATROCÍNIO CONSUMADO. ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, CP. MATERIALIDADE E COAUTORIA COMPROVADAS. APELO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR E SUBTRAIR. CONFISSÃO EM HARMONIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 610, STF. DOSIMETRIA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA E FUNDAMENTAL NA PRÁTICA DA CONDUTA. ITER CRIMINIS COMPLETO. SUBTRAÇÃO E HOMICÍDIOS CONSUMADOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO AGENTE. PENA-BASE FIXADA COM PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inadmissível a absolvição do réu, quando comprovados pelo conjunto da prova produzida na instrução processual o animus furandi e a premeditação dos agentes. Ademais, o delito de **latrocínio foi consumado, haja vista a subtração, pelo recorrente, de valores que estavam na posse do cobrador do ônibus e o falecimento de uma das passageiras, em razão de disparo de arma de fogo, à queima-roupa, efetuado por um dos comparsas. 2. Por todo o contexto dos fatos, sobressai segura e suficientemente comprovada a materialidade e a **coautoria** do crime de **latrocínio** consumado, bem como a unidade de desígnios (vínculo subjetivo) dos acusados. 3. Não há o que ser alterado na dosimetria da sanção aplicada na sentença, quando analisa adequadamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e aplica pena-base de forma proporcional e fundamentada diante da existência de circunstâncias desfavoráveis ao agente. 4. Apelo desprovido. (Apelação nº 0013900-72.2013.815.0011, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Joas de Brito Pereira Filho. DJe 18.06.2015).**

Importante ressaltar que é ônus do apelante provar a condição de partícipe, conforme a inteligência do art. 156 do CPP, que estabelece que "*a prova da alegação incumbirá a quem a fizer*", do qual não se desincumbiu a defesa nos presentes autos.

Dessa forma, resta definida a atuação do apelante no delito como coautor, e não mero partícipe.

3 – Da cooperação dolosamente distinta

Outrossim, não há que se falar em reconhecimento da cooperação dolosamente distinta, desclassificando-se o delito de latrocínio para furto

qualificado, conforme pleiteado pela defesa.

Sabe-se que o nosso Código Penal, em matéria de concurso de pessoas, adotou a teoria monista, consoante se extrai da leitura do art. 29 do referido diploma material. Vale dizer, aquele que, de qualquer modo, contribui para a prática de um crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Contudo, é igualmente sabido que a teoria monista ou unitária admite exceções, como a hipótese contemplada no art. 29, § 2º, do Código Penal. O referido dispositivo legal, introduzido pela reforma do Código Penal de 1984, foi uma festejada correção da distorcida aplicação da pretérita regra atinente ao concurso de pessoas, que, em certos casos, implicava na indesejável imputação objetiva.

A mencionada alteração trouxe a hipótese do desvio subjetivo da conduta, que consiste na situação em que, embora previamente ajustados para a prática de determinado crime, um dos agentes, durante a execução do delito, pratica crime mais grave, não previsto por seu comparsa, que, deliberadamente, quis participar de crime menos gravoso. Assim, tal norma permitiria a responsabilização de cada agente nos limites do seu dolo, individualizando-se a culpabilidade.

Ocorre que, tal desvio subjetivo da conduta não ocorreu no caso em exame, pois não há dúvidas de que o apelante, agindo em unidade de desígnios com os demais acusados, aderiu ao plano de subtração patrimonial violenta, mediante emprego de arma de fogo.

Desse modo, vislumbro que, a partir do momento em que o apelante se ajustou aos demais autores para a prática da subtração mediante emprego de arma de fogo, houve o consentimento dele no sentido de que o resultado mais grave pudesse ocorrer, assim como se sucedeu.

Deve, portanto, o acusado responder pelo delito de latrocínio, tal como lançado na sentença, não havendo que se falar em desclassificação para delito menos grave. É que, evidenciado que o réu possui a condição de coautor do delito em exame, não há falar na aplicação do art. 29, § 2º, do CP.

Outrossim, também sem razão o pedido de reconhecimento da tentativa, mormente em razão da consumação da morte da vítima, que se revela como resultado mais gravoso.

Neste sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 610, in verbis:

"STF Súmula nº 610 - Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não se realize a subtração de bens da vítima.

Destarte, o conjunto probatório acostado aos autos não possibilita o reconhecimento do pedido de desclassificação para as hipóteses de furto qualificado tentado ou mesmo roubo circunstanciado tentado, uma vez que o resultado morte pode ser considerado como desdobramento natural da conduta dos agentes, inexistindo, nos autos, provas de que os desígnios dos processados, em algum momento, se distanciaram.

Sobre o tema, pontua a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO COM FULCRO NA ALÍNEA "C", INCISO II, ART. 105, CF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PRECEDENTES COMPARADOS E O CASO CONCRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. LATROCÍNIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO DA CONDUTA DAQUELE CUJA PARTICIPAÇÃO SE LIMITOU A EMPRESTAR A ARMA: INVIÁVEL. HIPÓTESE DE DOLO EVENTUAL.

1. O conhecimento do recurso especial fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional demanda a demonstração da divergência, efetuando-se o cotejo analítico entre o(s) precedente(s) apontado(s) como paradigma e o caso concreto, demonstrando-se a existência de similitude entre as situações examinadas, o que não foi feito no caso concreto.

2. Se as instâncias ordinárias concluíram pela existência de provas suficientes da autoria e materialidade do delito, o exame do pedido de absolução por ausência de provas demandaria o revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório a fim de perquirir se haveria outras evidências que apontassem em sentido contrário, o que é vedado nesta instância especial a teor da súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o ato de emprestar a arma de fogo para a prática de roubo evidencia que o agente assume o risco de se produzir um resultado mais grave, uma vez que o evento morte se trata de mero desdobramento causal da ação delituosa praticada com o uso do artefato bélico.

Inviável, assim, o reconhecimento da situação do recorrente como sendo de cooperação dolosamente distinta, sob o pretexto de que o réu apenas consentira com o crime de roubo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1205699/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS PENAS - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO PARCIAL - ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA - APLICAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Não há que se falar em condenação por crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas se as provas demonstraram que um dos réus, com o intento de subtrair os bens da vítima, agrediu-a até a morte, e que o comparsa, prevendo a possibilidade de utilização de violência, aderiu à conduta do outro e o acompanhou na invasão à residência visada. 2. Devem ser adequadas nesta instância as análises das circunstâncias judiciais feitas em primeiro grau sem o devido lastro motivacional à luz dos dados do processo, com a consequente redução da pena-base. 3. Para a caracterização da circunstância atenuante da confissão espontânea, mister que o agente confitente confirme a materialização de toda a estrutura típica que informa o injusto penal, não podendo ser feita de forma parcial. 4. Sendo um dos agentes menor de 21 anos à época dos fatos, necessário se faz o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa em seu favor. (Apelação Criminal nº 0047978-19.2014.8.13.0236 (1), 7ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Paulo Calmon Nogueira da Gama. j. 26.07.2016, Publ. 01.08.2016).

REVISÃO. Latrocínio em concurso de pessoas e crime de falsa identidade - Condenação contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Alegação de ausência de provas. Absolvição. Impossibilidade. Mera rediscussão de provas, como se a revisão criminal se tratasse de um novo

apelo defensivo, situação não permitida por meio da via eleita. Inexistência de novas provas que demonstrassem a ocorrência de erro na decisão. Desclassificação do delito considerando-se participação de menor importância ou cooperação dolosamente diversa ou pelo crime de roubo, aplicando-se as penas aumentadas em metade. Não ocorrência. Peticionário que anuiu a conduta dos comparsas, dividindo tarefas visando o fim comum. Inviabilidade de desclassificação. Penas e regime fixados com critério e adequadamente fundamentados pela r. sentença, confirmados pelo Aresto - Revisão indeferida. (Revisão Criminal nº 0061663-28.2015.8.26.0000, 1º Grupo de Direito Criminal do TJSP, Rel. Bandeira Lins. j. 08.05.2017)

Desse modo, com fulcro nos fundamentos acima externados, não merece censura a decisão ora vergastada, uma vez que os elementos probantes apontam, com segurança, que o recorrente concorreu para o crime de latrocínio, tendo o arguto Juiz Adilson Fabrício Gomes Filho, de maneira primorosa, apresentado a solução jurídica para o caso em exame.

Ante o exposto, **em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.**

Comunique-se o teor dessa decisão ao Juízo da execução penal competente.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator



